



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.597 - PR (2012/0144183-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NELSON POLAK
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 7 E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia, que parte dos pressupostos fáticos elencados no acórdão recorrido e de demais fatos incontroversos, para concluir pela incidência de imposto de renda, é eminentemente de direito, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso.

3. É defeso, na via do recurso especial, a análise de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.597 - PR (2012/0144183-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NELSON POLAK
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O agravante aduz que a pretensão demanda reexame dos fatos e provas dos autos. Alega, além disso, que os juros de mora têm natureza indenizatória e que no presente caso são devidos em razão do atraso no pagamento de verbas alimentares. Por fim, afirma violação do art. 153, III, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.597 - PR (2012/0144183-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 7 E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia, que parte dos pressupostos fáticos elencados no acórdão recorrido e de demais fatos incontroversos, para concluir pela incidência de imposto de renda, é eminentemente de direito, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso.

3. É defeso, na via do recurso especial, a análise de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a controvérsia, que parte dos pressupostos fáticos elencados no acórdão recorrido e de demais fatos incontroversos, para concluir pela incidência de imposto de renda, é eminentemente de direito, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Passo adiante, sobre o tema da incidência do imposto de renda sobre juros de mora, a Primeira Seção desta Corte, em julgamentos afetados à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou as seguintes premissas:

a) Regra-geral: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo" - REsp nº 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012;

b) Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 - REsp nº 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale" - REsp nº 1.089.720-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

No caso concreto, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso, a exação é devida nos termos da regra geral.

Ressalvo que, em atenção ao que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora (o acessório segue o principal).

Por fim, é defeso, na via do recurso especial, a análise de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0144183-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 202.597 / PR**

Números Origem: 200470000097970 200804020091496 50099101720104047000 PR-50099101720104047000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NELSON POLAK
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON POLAK
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.